

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 175/72

Aprovado em 7/2/1972

Acolhe-se o veto da Exma. Sra. Secretário da Educação, oposto ao artigo 11, da Deliberação CEE - n° 2/71, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE N° 1.469/71

INTERESSADO - Secretaria da Educação

ASSUNTO - Veto oposto ao artigo 11, da Deliberação CEE - n° 27/71

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Antônio Delorenzo Neto.

A Exma. Secretária da Educação submete a este Egrégio Conselho, suas razões de veto, oposto ao artigo 11 do Projeto de Deliberação que regulamenta, para o ensino de 1° grau, a apreciação de Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971.

- I -

Analisemos, preliminarmente, as condições que justificam a oposição de veto em nosso sistema legislativo. No direito constitucional brasileiro, a partir de João Barbalho, tem sido unânime a opinião dos intérpretes quanto às razões de inconstitucionalidade, ou de inconveniência ao interesse público.

Porém, o jurista que desenvolveu sobre a matéria a mais avançada teoria foi Paulo de Lacerda. Em seus Princípios de Direito Constitucional Brasileiro, assim nos ensina com grande clareza: O exame de constitucionalidade adstringe-se a esta verificação: se todo o projeto apresentado ou alguma de suas partes colide com um preceito, explícito e implícito, da Constituição Federal. Continua o notável jurista: O exame da conveniência para os interesses nacionais tem por fim averiguar se o projeto de lei que lhes é adverso, se de algum modo afeta contrariamente, os negócios da nação (Vol. II, págs. 253 e 295). Negócios do Estado ou do Município, diremos nós, de acordo com o caso em exame. O que é incontestável, consoante nossa melhor tradição jurídica, é que ha de ser cuidadosamente motivada a mensagem do veto, para atingir os seus objetivos de preservação da justiça pela intangibilidade da Constituição e do interesse público. Convém ouvir a João Barbalho, o comentador clássico da Constituição de 1891, quando insiste sobre a meticulosidade de exame que deve

acompanhar as razões de veto: O presidente há de demonstrar em que o projeto adere a Constituição Federal ou em que ele é prejudicial aos interesses da nação e suas objeções motivadas, filhas de maduro exame do caso autorizados pelo conhecimento dos negócios pela pratica e responsabilidade de governo, são um precioso elemento para a nossa apreciação da matéria pelas Câmaras (Constituição, pag. 190).

Sob essa perspectiva evoluiu o nosso sistema federal, em sua hierarquia, de leis, desde a Constituição até às Leis Orgânicas. Assim dispor o Art. 59, parágrafo 1º, da Constituição do Brasil, e o Art. 26, da Constituição do Estado de São Paulo: em ambos os textos, o chefe do poder executivo vetará o projeto de lei aprovado, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. A Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, que reestruturou o CEE, apresenta a natureza de orgânica, pois confere ao Secretário de Estado nos termos do Artigo 5º, parágrafo 1º, competência para homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de trinta dias contados da data em que derem entrada ou seu Gabinete. O seu parágrafo 3º esclarece que, dentro do prazo de trinta dias, o Secretário da Educação comunicará ao Presidente do Conselho estadual de Educação os motivos do veto, cabendo ao Conselho acolhe ou não, por maioria absoluta de seus membros no prazo de trinta dias contados de data do recebimento da comunicação.

- II -

Pois bem, analisemos os motivos do veto conforme nele ensinou os intérpretes e o próprio espírito da legislação.

O veto parcial oposto pela Excelentíssima Senhora Secretário da Educação atinge o Artigo 11 da Deliberação CEE-nº 27/71, que prevê a implantação progressiva do regime instituído pela Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Com efeito, determina aquele artigo que: os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de novos estabelecimentos e cursos de 2º Grau, deverão aguardar normas a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação, complementadas pelas do Conselho Estadual de Educação.

Em sua Justificativa, enumera estas razões:

1. Não tem a Administração condições para saber quando serão baixadas tais normas, que possibilitem a autorização para instalação dos novos estabelecimentos e cursos.

2. Tais pedidos só serão válidos se obedecerem as normas em vigor, que impunham a seus responsáveis a apresentado da respectiva documentação até agosto do ano findo, documentação que representa

compromissos para a indicação de prédio, instalações e equipamentos, de contratos de professores, e outros ônus, já assumidos por exigência da Administração.

3. Enquanto o Artigo 10 da Deliberação dilata, o prazo para a apresentação do pedido de autorização de funcionamento de novos estabelecimentos e cursos de 1º Grau, até 31 de janeiro corrente, o artigo 11 iria impor prejuízos vultosos aos responsáveis que hajam solicitado autorização para o funcionamento de cursos de 2º Grau, no prazo fixado pelas normas vigentes.

4. À sustação abrupta da instalação de novos estabelecimentos e novos cursos cujos pedidos já atenderam a todas as exigências legais contraria o próprio espírito da Lei n. 5.692, de 11.8.71, que prevê sua implantação progressiva, procurando ressaltar, nas Disposições Transitórias, as situações existentes e os direitos já assegurados, indo até mesmo ao ponto de validar as inscrições já encerradas para concursos e cargos do magistério, e assegurar o seu prosseguimento e conclusão nos termos da legislação anterior".

Não se trata evidentemente de inconstitucionalidade, mas ressalta, com clareza, entra os argumentos enumerados, que o citado artigo 11 da Deliberação CEE - n. 27/71, em seus efeitos, não atende ao interesse público.

- III -

Embora o artigo 11 tivesse seu fundamento técnico ou jurídico, considerando-se a aprovação de normas que seriam iminentes é certo que inúmeros colégios já haviam solicitado iniciar suas atividades desde logo em 1972.

Esta oportunidade permite, pois, um reexame das condições que determinaram a elaboração do texto Deliberação CEE - n. 27/71, que dispõe sobre providências para a implantação do regime escolar instituído pela Lei federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A filosofia de implantação do novo sistema declarada no artigo 1º está expressa em seu caráter progressivo. Essa ideia que domine as intenções da reforma vê-se contrariada pelo artigo 11, que, por um período de duração incerta, proíbe ou impede a instalação e funcionamento de novos estabelecimentos e cursos de 2º Grau. Nem o Capítulo III, da Lei nº 5.692/71, nem suas Disposições Transitórias editam normas restritivas acerca da implantação dos novos estabelecimentos e cursos de 2º Grau.

O que deles se exige e que se atendam as disposições expressas do Art. 22 quanto a extensão das séries e à duração do trabalho escolar, e ainda quanto a natureza do regime de matrícula. Ora, as normas em vigor em relação à matéria já são suficientes para conduzir Administração à mais prudente decisão diante das solicitações que lhe forem apresentadas.

- IV -

Em face do exposto concluimos que o artigo 11 citado não atende realmente, ao interesse público que se manifesta-nos superiores interesses do ensino em nosso Estado.

Mantido o veto, estas consequências benéficas se manifestam em concordância com o espírito da reforma ministerial:

1. Muitos jovens poderão, desde logo, beneficiar-se com seu ingresso em novos cursos de ensino de 2º grau, que seriam instalados.
2. Os novos estabelecimentos de ensino de 2º grau, e os novos cursos - já previstos na legislação anterior - em estabelecimentos já instalados poderão igualmente funcionar, com progressiva adaptação às novas normas, a partir do núcleo comum já fixado, observadas, quanto, à adaptação, as normas que vierem a ser baixadas por este Conselho.

Finalmente, convém recordar que a própria Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, em suas Disposições Transitórias procura ressaltar as condições existentes e os direitos já assegurados em termos da legislação anterior.

- V -

CONCLUSÃO:

Em conclusão, opinamos pelo acolhimento do veto da Excelentíssima Senhora Secretária da Educação, oposto ao Artigo 11, da Deliberação CEE nº 27/71, por razões de maior atendimento ao interesse público.

São Paulo, 24 de janeiro de 1972.

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Antônio Delorenzo Neto.

Presentes os Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente